



**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE COLINAS
GABINETE DO PREFEITO**

LEI Nº 494/2014, DE 08 DE SETEMBRO DE 2014.

**INSTITUI O FUNDO ESPECIAL DO MEIO
AMBIENTE, DE COLINAS, ESTADO DO
MARANHÃO E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

A CÂMARA MUNICIPAL DE COLINAS, ESTADO DO MARANHÃO, APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Esta lei, com fundamento na Lei Orgânica do Município de Colinas, Estado do Maranhão, institui o Fundo Especial do Meio Ambiente – FEMA/COLINAS.

Art. 2º. Esta Lei regulamenta o Fundo de que trata a Seção IX, Art. 74 da Lei nº. 469/2013 Código Municipal de Meio Ambiente.

Art. 3º - O Fundo Especial do Meio Ambiente - FEMA do Município de Colinas possui natureza contábil e financeira e é vinculado administrativamente à Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Preservação dos Recursos Naturais - SEMUMA.

SEÇÃO I

DA FINALIDADE

Art. 4º. O Fundo Especial do Meio Ambiente – FEMA/COLINAS tem como finalidade mobilizar e gerir recursos para financiamentos de planos, programas e projetos que tenham como objetivo proteger, planejar, controlar, coordenar, preservar, melhorar, recuperar e fiscalizar o meio ambiente ecologicamente equilibrado, compreendendo as seguintes atividades:

- I – subsídio à formulação de normas técnicas e legais de acordo com os padrões de qualidade ambiental;
- II – apoio à capacitação técnica dos servidores da **Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMUMA**, assim como na participação e realização de eventos, seminários, congressos, conferências, cursos, campanhas, programas de educação e de gestão ambiental, com as respectivas passagens e diárias;
- III – suporte às ações para a coordenação da Agenda 21;
- IV – estímulo à administração da SEMUMA e apoio ao desenvolvimento de atividades concernentes à implementação dos instrumentos descritos no **Título IV, Capítulo XII, da Lei Complementar nº 311 de 09 de outubro de 2006 (Plano Diretor de Colinas)**;
- V – promoção da educação ambiental e apoio à extensão e pesquisa científica, visando à conscientização da população sobre a necessidade de proteger, preservar, conservar e recuperar o meio ambiente;
- VI – manutenção da qualidade do meio ambiente do município, mediante a intensificação das ações de prevenção e fiscalização ambiental e de controle urbano;
- VII – incentivo ao uso e projeto de pesquisa de tecnologia limpa;
- VIII – apoio à implantação e manutenção do cadastro multifinalitário;
- IX – controle, análise, fiscalização, monitoramento e avaliação dos recursos naturais, artificiais, culturais e do trabalho, bem como das atividades potencial ou efetivamente poluidoras ou degradadoras do meio ambiente;

9



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE COLINAS
GABINETE DO PREFEITO

- X – apoio à implantação e a manutenção de um sistema de informações referentes ao meio ambiente e controle urbano, em parceria com as demais secretarias;
- XI – apoio às políticas de proteção aos recursos naturais, artificiais, culturais e do trabalho;
- XII – apoio à formação de consorcio intermunicipal de interesse ambiental;
- XIII – articulação e celebração de convênios, termos de cooperação técnica e outros ajustes, com órgãos, organismos e instituições públicas e privadas, nacionais ou internacionais, para a obtenção de financiamentos e execução da política ambiental;
- XIV – incentivo à produtividade dos servidores da SEMUMA, a ser definido por instrução normativa;
- XV – contratação de estudos, projetos e serviços de natureza ambiental, de pessoa física e jurídica, nacional e internacional;
- XVI – aquisição de equipamentos, veículos e execução de obras relacionadas à administração, execução, planejamento, coordenação, proteção, preservação, conservação, defesa, melhoria, recuperação e fiscalização do meio ambiente.

SEÇÃO II

DA CAPTAÇÃO DOS RECURSOS

Art. 5º. Constituem recursos do Fundo Especial do Meio Ambiente – FEMA/COLINAS;

I – dotações orçamentárias e créditos adicionais;

II – transferências de recursos da União, do Estado, do Município ou de outras entidades públicas e privadas;

III – acordos, convênios, contratos e consórcios de ajuda e cooperação institucional;

IV – doações, legados, contribuições em dinheiro, valores, bens móveis e imóveis, recebidos de pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privados, nacionais ou internacionais;

V – multas administrativas cobradas por infrações às normas ambientais na forma da legislação municipal, estadual e federal;

VI – condenações judiciais por atos lesivos ao meio ambiente;

VII – rendimentos de qualquer natureza, que venha a auferir como remuneração decorrente de aplicações de seu patrimônio;

VIII – recursos decorrentes da aplicação de medidas compensatórias e decorrentes de ajustamentos de conduta e compromissos ambientais;

IX – recursos advindos da obrigação compensatória imposta pelo art. 36, da Lei Federal nº. 9.985/2000.

Parágrafo único. Os bens móveis e imóveis adquiridos com recursos do Fundo Especial do Meio Ambiente – FEMA/COLINAS integram o patrimônio da SEMUMA.

X – outros destinados por lei, Termo de Ajustamento de Conduta - TAC ou Termo de Compromisso Ambiental - TCA;

XI – arrecadações oriundas das atividades de licenciamento ambiental, reposição florestal, outorga d'água, e outras que vierem a ser incorporadas pela SEMUMA.

Art. 6º Os recursos financeiros do FEMA/COLINAS serão disponíveis em conta específica que será movimentada pelos ordenadores de despesa do Município, em observância às normas de utilização.

SEÇÃO III

DA UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS

Art. 7º O órgão gestor do FEMA/COLINAS poderá firmar convênios, acordos, termos de parceria, ajustes ou aditivos com:



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE COLINAS
GABINETE DO PREFEITO

I - órgãos e entidades da administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios do Estado;

II - organizações não-governamentais cujos objetivos sociais estejam definidos pelo Art. 3º da Lei Federal nº. 9.790, de 23.03.99, regulamentada pelo Decreto nº. 3.100, de 30.06.99; e,

III - fundações privadas sem fins lucrativos ambientais.

Art. 8º Os recursos do FEMA/COLINAS serão utilizados pela SEMUMA dando prioridade nas atividades constante no art. 4º, após apresentação e aprovação de projeto junto ao Conselho Municipal COMUMA.

Art. 9º Os recursos do FEMA/COLINAS são vedados para:

I - contratação de pessoal, a qualquer título, exceto de serviços de terceiros, diretamente vinculados à execução do projeto;

II - despesas a título de taxa de administração, gerência ou similar;

III - despesa com taxas bancaria multas, juros e correções monetárias, inclusive referentes pagamentos ou recebimentos ou recolhimentos fora dos prazos; e

IV - consultorias de servidor lotado no órgão proponente.

Art. 10º O órgão ou entidade interessada em obter recursos do FEMA/COLINAS, antes de apresentar um projeto, deverá enviar uma carta-consulta, nos moldes constantes das Normas de Procedimentos do FEMA/COLINAS, para análise da SEMUMA.

Art. 11 Deverá ser incluído no custo total de cada projeto, um percentual a ser definido nas Normas de Procedimentos Operacionais do FEMA/COLINAS, para custear despesas necessárias à viabilização do projeto, nos termos estipulados nesta Lei, que ficará retido na SEMUMA.

Art.12 Serão considerados prioritários os projetos das seguintes áreas temáticas;

I - monitoramento e controle ambiental;

II - preservação e conservação dos recursos naturais renováveis;

III - recuperação de áreas degradadas ou em processo de degradação;

IV - proteção das matas ciliares, de mananciais e reservatórios para abastecimento público;

V - planejamento, implantação e gestão de Unidades de Conservação;

VI - saúde e meio ambiente;

VII - educação ambiental e divulgação;

VIII - elaboração e implantação da Agenda 21;

IX - pesquisa e desenvolvimento de novas tecnologias para o desenvolvimento sustentável; e,

X - consultoria técnica e jurídica para elaboração de estudos e diagnósticos ambientais.

Art.13 Os projetos relativos às áreas relacionadas no artigo anterior deverão, ainda, levar em conta:

I - a formação de parcerias;

II - a apresentação de objetivos de geração de emprego e renda; e,

III - a implantação da participação dos órgãos colegiados, públicos ou não, nas ações desenvolvimento sustentável;

Art. 14 Compete a SEMUMA:

I - elaborar propostas de orçamento anual, bem como suas formulações;

II - encaminhar os atos de gestões orçamentárias, financeiras e relacionadas com o FEMA/COLINAS em especial quanto ao ordenamento, empenho, liquidação e pagamento de despesas e suas anulações, informando periodicamente ao SEFAZ sobre o fluxo dos recursos;

III - elaborar manuais para os projetos do FEMA/COLINAS;

IV - promover a triagem, cadastramento e análise das cartas-consulta em um prazo máximo de 30(trinta) dias úteis, verificando a adequação dos projetos às normas do FEMA/COLINAS;



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE COLINAS
GABINETE DO PREFEITO

V - analisar projetos compatíveis com a política e as diretrizes de que trata o Art.4º, desta Lei, para aplicação dos recursos do FEMA/COLINAS, protocolando e encaminhando para técnicos especializados ou parecerista preferencialmente cadastrados, desde que não pertençam à instituição proponente;

VI - solicitar ao proponente, maior detalhamento do projeto, para atender as exigências dos técnicos especializados ou pareceristas;

VII - devolver aos proponentes os projetos que não atendam às exigências das Normas de Procedimentos;

VIII - devolver projetos que não apresentem suficiente embasamento técnico com objetivos e metas do FEMA/COLINAS, para readequação;

IX - encaminhar ao COMUMA os processos contendo toda a documentação necessária para aprovação e posterior execução do projeto;

X - elaborar e promover a publicação dos Instrumentos Legais para transferência dos recursos do FEMA/COLINAS;

XI - orientar os executores quanto a forma correta de aplicação dos recursos e comprovação dos gastos;

XII - acompanhar a fiscalização a execução dos projetos com vistas à verificação da regularidade do seu cumprimento e observância dos cronogramas físico e financeiro;

XIII - receber e analisar as prestações de contas apresentadas pelos executores dos projetos;

XIV - suspender os desembolsos de recursos aos proponentes executores dos projetos, no caso de descumprimento das obrigações assumidas;

XV - determinar ao executor o reembolso imediato no FEMA/COLINAS da totalidade dos recursos desembolsados, na hipótese de descumprimento pelo executor, das obrigações assumidas; e,

XVI - executar outras atividades que lhe forem atribuídas.

Art. 15 Compete ao COMUMA:

I - captar e aprovar a aplicação dos recursos do FEMA/COLINAS;

II - fixar critérios para análise prévia de projetos através de normas orientadoras;

III - estabelecer prioridades para o atendimento de projetos a serem executados com recursos do FEMA/COLINAS em conformidade com a Política Ambiental do Município;

IV - aprovar as normas e critérios de prioridade para aplicação dos recursos do Fundo, fixando os respectivos limites financeiros;

V - aprovar modelos, manuais e normas operacionais para a elaboração de projetos;

VI - aprovar projetos compatíveis com as metas e diretrizes do FEMA/COLINAS;

VII - autorizar, em cada caso, a celebração de convênios, acordos, termos de parceria, ajustes e aditivos para aplicação dos recursos do FEMA/COLINAS;

VIII - aprovar relatórios técnicos;

IX - apreciar relatórios anuais sobre o desenvolvimento dos projetos apresentados ao FEMA/COLINAS;

X - elaborar relatório anual de atividade promovendo sua divulgação; e,

XI - resolver os casos omissos;

Art. 16 A liberação de recursos financeiros fica condicionada à aprovação do plano de trabalho, às disponibilidades orçamentárias, à autorização do COMUMA, à assinatura de convênios e outros termos legais.

Art.17 O saldo financeiro do FEMA/COLINAS, apurado em balanço ao final de cada exercício, será transferido para o exercício seguinte, a critério do mesmo Fundo.

Parágrafo Único - A prestação de contas dos recursos recebidos do FEMA/COLINAS deverá ser entregue pelos proponentes executores à SEMUMA até 30(trinta) dias após o término da vigência do Convênio.

Art.18 A prestação de contas deverá ser constituída dos seguintes documentos:

I - relatório final do executor do projeto;

II - demonstrativo da execução da receita e da despesa;

III - relação dos pagamentos efetuados;

IV - termo de aceitação da obra, e for o caso,



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE COLINAS
GABINETE DO PREFEITO

- V - extrato bancário conciliado da conta específica;
- VI - relação dos bens e equipamentos adquiridos, e a devida comprovação final;
- VII - guia de recolhimento do saldo, se houver;

Art.19 A SEMUMA no prazo de 60(sessenta) dias úteis, contado a partir da data de documentação apresentada, deverá analisá-la encaminhando-a posteriormente ao COMUMA e a Secretaria Municipal da Fazenda.

Parágrafo Único - Na falta de prestação de contas, no prazo estabelecido e/ou não cumprimento de diligências determinadas, a SEMUMA tomará as providências administrativas cabíveis.

Art. 20 Esta Lei entra vigor na data de sua publicação.

Art. 21 Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE COLINAS, ESTADO DO MARANHÃO,
AOS 08 DO MÊS DE SETEMBRO DE 2014.


Antonio Carlos Pereira de Oliveira
Prefeito Municipal